



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.137, DE 2024

(Do Sr. Ulisses Guimarães)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2016, para compatibilizá-la aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, com regras para facilitação de acesso de usuários de serviços públicos a informações de interesse pessoal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Ulisses Guimarães MDB/MG

Apresentação: 29/05/2024 18:47:13.787 - Mesa

PL n.2137/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. Ulisses Guimarães)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2016, para compatibilizá-la aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, com regras para facilitação de acesso de usuários de serviços públicos a informações de interesse pessoal.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....  
§ 2º.....

.....  
III – na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. “ (NR)

“Art. 6º.....

.....  
§ 1º Para o exercício do direito a que se refere o inciso III do caput deste artigo, os prestadores de serviços públicos, inclusive empresas delegatárias, deverão manter, em seu sítio na rede mundial de computadores, cadastro que possibilite aos usuários de serviço público o



\* C D 2 4 5 9 4 9 8 3 0 4 0 0 \*

acesso fácil e seguro às informações de interesse pessoal, em especial de produtos e serviços contratados, cadastrados e cobrados em seu nome.

§ 2º Quando os usuários de serviços públicos identificarem erro ou uso indevido de seus dados pessoais, o cadastro a que se refere o § 2º deste artigo deverá permitir a correção de forma fácil e segura por meio digital, sem a necessidade de solicitação e comparecimento presencial.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto no § 3º do art. 37 da Constituição Federal, a lei estabelecerá os direitos dos usuários de serviços públicos em todo o País, incluindo, por exemplo, o acesso “a registros administrativos e a informações” (inciso II do § 3º do art. 37). A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, representa os esforços do legislador ordinário na concretização da determinação constante no § 3º do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo princípios e regras para viabilizar a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos.

A Lei nº 13.460/2017 estabelece, por exemplo, no inciso III do art. 6º, como direitos dos usuários, “o acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”.

No entanto, a Lei nº 13.460/2017 ainda pode ser aperfeiçoada, especialmente para compatibilizá-la aos ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), em razão dos



\* C D 2 4 5 9 4 9 8 3 0 4 0 0 \*

problemas de vazamento de dados pessoais identificados em trabalho elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.<sup>1</sup>

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a Lei nº 13.460/2017, incluindo a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), entre os diplomas legais a serem observados pelos prestadores de serviços públicos, bem como garantir maior facilidade e segurança no acesso e na correção de dados pessoais pelos usuários dos serviços públicos.

A inclusão da LGPD na Lei nº 13.460/2017 reforça a importância da proteção de dados pessoais no âmbito dos serviços públicos, assegurando que os direitos dos titulares de dados sejam respeitados e observados conforme as diretrizes estabelecidas pela LGPD.

Além disso, a disponibilização de cadastros digitais nos sítios dos prestadores de serviços públicos e a possibilidade de correção de dados pessoais de forma digital promovem a eficiência e a acessibilidade dos serviços públicos, evitando deslocamentos desnecessários e facilitando o exercício dos direitos pelos cidadãos.

Dessa forma, a Lei nº 13.460/2017 garantirá meios para que os usuários exerçam efetivamente o direito de acesso e obtenção de seus dados pessoais constantes em banco de dados de prestadores de serviços públicos, possibilitando, no caso de vazamento de dados, a identificação e correção fácil e célere do uso indevido de suas informações pessoais. Contamos com o apoio dos demais colegas desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

Deputado **ULISSES GUIMARÃES**

<sup>1</sup> CONSULTORIA LEGISLATIVA – Claudio Nazareno, Guilherme Pinheiro, Thiago Soares, Adriano Nóbrega e Cassiano Negrão. Nota Técnica – Consequências dos Magavazamentos de Dados para os Cidadãos. Abril de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/nota-tecnica-megavazamento-de-dados>.



\* C D 2 4 5 9 4 9 8 3 0 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-06-26;13460">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-06-26;13460</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709</a>

**FIM DO DOCUMENTO**